

Ofício nº 261/2025/GPC

Cataguases, 21 de julho de 2025.

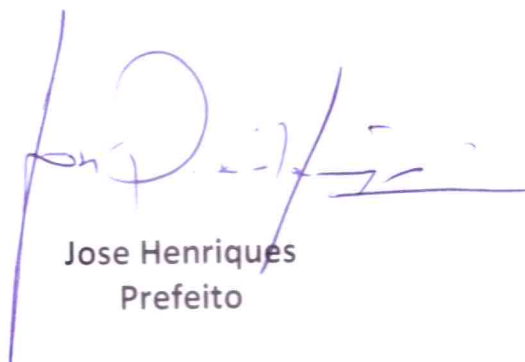
*Ao senhor*

*Vinícios Machado Costa de Oliveira*

*Presidente da Câmara Municipal.*

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 024-25, com "**Veto Total**" ao Projeto de Lei nº 024-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



Jose Henriques  
Prefeito



**PARECER JURÍDICO nº 441**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 24/2025. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS BIMESTRAIS À CÂMARA MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO INTEGRAL.**

**Ao Gabinete do Prefeito,**

**Sr. Antônio Jorge.**

**RELATÓRIO**

Trata-se Parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2025 de iniciativa parlamentar, que *"dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatórios bimestrais sobre as informações que especifica e dá outras providências"*

**É o relatório do essencial. Passo à análise.**

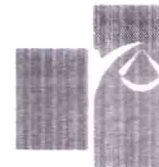
**I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO**

1 A Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) assegura a separação entre as funções institucionais dos poderes, proibindo expressamente a delegação de competências e o exercício de funções típicas e um pelo outro, conforme determinação dos arts. 6º e 173¹

¹ Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.  
§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



2. Além disso, nos termos do art. 90, V e XIV da CEMG, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização e à atividade da Administração Pública:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XIV - **dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;** (g.n.)

3. Tal previsão encontra respaldo na Constituição Federal que, no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b"<sup>2</sup> determina a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para editar normas que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa.

4. Sobre as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, Hely Lopes Meirelles ensina que:

[...] leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente a iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara na forma regimental. [...] (Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pag. 446.)

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que [...] ]

II - disponham sobre [...] ]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.



5. Enquanto ao Poder Legislativo incumbe editar normas de caráter geral e abstrato, cabe ao Poder Executivo a gestão administrativa, que abrange planejamento, direção, organização e execução das políticas públicas, inclusive no tocante à gestão dos contratos administrativos.

6. Desta maneira, é formalmente inconstitucional a criação de normas, de iniciativa parlamentar, que se confundam com atos administrativos ou imponham obrigações de execução imediata à Administração ou aos seus contratados, haja vista que viola a harmonia e a independência dos Poderes, como ocorre no caso em exame.

7. Embora a norma em questão não trate diretamente da estrutura interna da Administração, ela interfere **diretamente na gestão contratual da concessão** estabelecendo obrigações operacionais específicas à concessionária e impondo penalidades, o que ultrapassa a competência do Legislativo. O art. 1º da referida proposição determina às concessionárias de saneamento básico atuantes no Município que encaminhem relatórios bimestrais à Câmara, com informações sobre as obras previstas concluídas e em andamento.

8. O art. 2º prevê sanção para o caso de descumprimento da norma, impondo a concessionária o pagamento de multa de 1000 (mil) UFEMG e, em caso de rescisão, 1500 (mil e quinhentos) UFEMG.

9. À vista disso, é evidente que o referido projeto de lei extrapola os limites da competência legislativa da Câmara Municipal, por interferir na organização da Administração Pública Municipal, ao dispor sobre os contratos de concessão pública – temática afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que **interfiram na gestão dos contratos de concessão de serviços públicos**, cuja gestão é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEIS QUE INTERFEREM NA GESTÃO DE CONTRATOS. INICIATIVA, PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À



JURISPRUDÊNCIA DO STF, DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE. 1391328 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023) (grifo nosso)

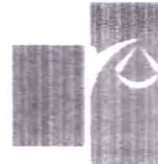
11. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPENSA DA CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 949. PARÁGRAFO ÚNICO. IN FINE. DO CPC. TUTELA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que importem em interferência na gestão de contratos administrativos de concessão de serviços públicos, por se tratar de matéria afeta à organização do Poder Executivo.

2. A Lei nº 5.080/2023 do Município de Ubatuba que dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatório bimestral sobre as informações que especifica, originou-se de projeto encaminhado pelo Poder Legislativo. Referido diploma normativo ao estipular obrigação de fazer quanto a apresentação de relatórios bimestrais relativamente às obras concluídas e em andamento, bem como obras previstas para os próximos dois meses, indicando os logradouros públicos, e impondo, no caso de descumprimento, multa de 1000 UFEMG, imiscui-se na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente ofensa às normas insertas no art. 90, XIV e art. 173, caput, da Constituição Estadual[ ]. Grifos nossos. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv. 1.0000.24.388672-4/001, Relatoria: Des.ª Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2025, publicação da súmula em 06/02/2025) (grifo nosso)

12. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 24/2025 padece de inconstitucionalidade, haja vista que cria normas responsáveis por interferir na gestão dos contratos de concessão pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, e artigos 90, incisos V e XIV e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

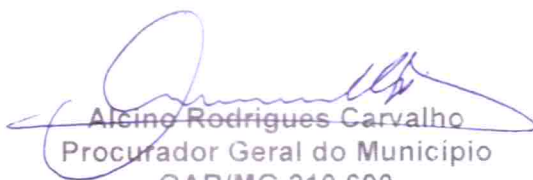


## II. CONCLUSÃO

13. Pelas razões expostas neste parecer, esta Procuradoria Geral do Município conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2025, razão pela qual se recomenda o veto integral da proposta.

**É o parecer.**

Cataguases, 21 de julho de 2025.



Alcino Rodrigues Carvalho  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 210.600



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025

**Autor: Vereador RICARDO DIAS**

**Dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatórios bimestral sobre as informações que especifica, e dá outras providências.**

**Art. 1º** – As empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto, atuantes no Município de Cataguases-MG, deve encaminhar relatório bimestral a Câmara Municipal de Cataguases, com as seguintes informações:

I – obras concluídas e em andamento;

II – obras previstas para os próximos dois meses, indicando os logradouros do Município;

**Art. 2º** – No descumprimento do artigo anterior, a concessionária deverá pagar multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), e nos casos de reincidência, de 1.500 (mil e quinhentos) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

**Vereador VINICIUS MACHADO**

**Presidente**